

PATENTE DE INVENÇÃO E PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE

Caio Cesar Jacob SILVA

Discente do curso de Mestrado em Automação e Controle de Processos
IFSP/Campus São Paulo

Osiris Sobral TORRES

Discente do curso de Mestrado em Automação e Controle de Processos
IFSP/Campus São Paulo

Diante das diversas dúvidas sobre o que pode vir a se tornar uma patente, este texto tem como objetivo fornecer mais informações sobre o direito de registro e propriedade temporária da invenção de novas tecnologias de produto ou de processo (patentes de invenção) e também de aprimoramentos no uso ou na fabricação de diferentes objetos de uso prático (patente de modelo de utilidade).

Para isso, entramos em contato com o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), criado em 1970. Trata-se de uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, responsável pelo aperfeiçoamento, disseminação e gestão do sistema brasileiro de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria. Entre os serviços do INPI, estão os registros de marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador e topografias de circuitos, as concessões de patentes e as averbações de contratos de franquia e das distintas modalidades de transferência de tecnologia.

Diferentemente, o *registro de direitos autorais* é responsabilidade da *Biblioteca Nacional*. De acordo com a Lei nº 9.610/98, o registro possui a finalidade de dar ao autor segurança quanto ao direito de criação sobre sua obra, especificando direitos morais e patrimoniais e estabelecendo prazo de proteção tanto para o titular quanto para seus sucessores. Enquadram-se neste quesito os textos literários e científicos, composições musicais e poesias, obras audiovisuais e fotográficas, entre outros.

Abaixo, segue um breve resumo sobre as questões levantadas junto ao FAQ e respondidas pela Diretoria de Patentes.

O QUE É UMA PATENTE

É um Título de Propriedade temporário, concedido pelo ESTADO, por força de lei, ao seu titular ou seus sucessores (pessoa física ou pessoa jurídica), que passam a possuir os direitos exclusivos sobre o bem, seja de um produto, de um processo de fabricação ou aperfeiçoamento de produtos e processos já existentes, objetos de sua patente, como recompensa aos esforços despendidos nessa criação.

A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 - Lei da Propriedade Industrial - LPI, que regula direitos e obrigações relativas à Propriedade Industrial, considerando o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, estabelece a concessão de patentes (art. 2º da LPI), cujos dispositivos constam do art. 3º ao art. 93.

A concessão da patente é um ato administrativo declarativo ao se reconhecer o direito do titular, e atributivo (constitutivo), sendo necessário o requerimento da patente e o seu trâmite junto à administração pública.

É uma forma de incentivar a contínua renovação tecnológica estimulando o investimento das empresas para o desenvolvimento de Novas Tecnologias e a disponibilização de novos produtos para a sociedade.

É um documento oficial que permite ao titular da Patente explorar seu objeto com exclusividade por tempo determinado, bem como impedir terceiros de produzir, colocar à venda, usar, importar produto objeto da sua patente. Terceiros podem explorar a patente somente com permissão do titular (licença).

A carta patente permite ao seu titular, durante a sua vigência ser recompensado pelos esforços e gastos despendidos na sua criação.

O QUE PODE SER PATENTEADO NO BRASIL

Todas as criações que impliquem desenvolvimento que acarrete em solução de um problema ou avanço tecnológico em relação ao que já existe e que possuam aplicação industrial podem, a princípio, ser passíveis de proteção.

CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS DAS PATENTES

Propriedade limitada temporalmente.

Diferentemente de outros sistemas de propriedade, a validade limitada a um determinado período de tempo, permite que após o transcurso desse período a patente caia em domínio público, estando apta para ser usada por toda a sociedade, incentivando o inventor a prosseguir na pesquisa de aperfeiçoamentos, buscando evitar a superação por seus concorrentes.

Interesse público na divulgação da informação contida no pedido de patente.

O interesse público fica preservado na divulgação da informação, permitindo à sociedade o livre acesso ao conhecimento da matéria objeto da patente. Dessa forma, os concorrentes do inventor podem desenvolver suas pesquisas a partir de um estágio mais avançado do conhecimento, promovendo, assim, o desenvolvimento tecnológico do país.

TERRITÓRIO DE VALIDADE DE UMA PATENTE

A patente é válida apenas nos países onde foi requerida e concedida a sua proteção. Cada país é soberano para conceder ou não a patente independentemente da decisão em outros países sobre pedidos de patentes correspondentes (art. 4º bis da “Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial” - CUP, promulgada através dos decretos nº 75.572, de 8 de abril de 1975 e nº 635, de 21 de agosto de 1992).

País de Origem - Entende-se por país de origem aquele país onde pela primeira vez foi requerida a patente. Em geral, o país onde se realiza a invenção é aquele onde primeiramente é requerida a patente.

EXPECTATIVA DE DIREITO

Quando o interessado deposita um pedido de patente ele passa a usufruir uma expectativa de direito. O direito exclusivo do titular nasce apenas com a concessão da patente, formalizada pela expedição do documento intitulado Carta-Patente. Só a partir da concessão, o titular poderá impedir que terceiros não autorizados por ele deixem de

fazer as atividades que lhe são privativas, sob pena de sanções civil e penal, de acordo com as prerrogativas e limitações previstas na legislação.

VIGÊNCIA DAS PATENTES

Patente de Invenção - 20 anos

Modelo de Utilidade - 15 anos

Contados a partir da data do depósito do pedido de Patente ou de Modelo de Utilidade – art. 40 da LPI.

NATUREZA DAS PATENTES

A Lei da Propriedade Industrial (LPI), através do art. 2º inciso I, prevê a concessão de:

Patente de Invenção - PI

Patente de Modelo de Utilidade – UM

A LPI estabelece ainda a concessão de **Certificado de Adição de Invenção - CA**, como um acessório da patente de invenção, e a concessão de registro de desenho industrial. Ressalta-se que o desenho industrial não é protegido como patente, mas através de um registro, tendo condições, trâmites e exames distintos.

PATENTE DE INVENÇÃO – PI

Concepção resultante do exercício da capacidade de criação do homem que represente uma solução nova para um problema técnico existente dentro de um determinado campo tecnológico e que possa ser fabricada.

As invenções podem ser referentes a produtos industriais (compostos, composições, objetos, aparelhos, dispositivos, etc.) e a atividades industriais (processos, métodos, etc.).

Exemplos:

Invenção	Patente
Palito de fósforo	Isqueiro
Navalha	Barbeador Elétrico

CERTIFICADO DE ADIÇÃO DE INVENÇÃO – CA

Aperfeiçoamento ou desenvolvimento introduzido no objeto da invenção, mesmo que destituído de atividade inventiva, desde que a matéria se inclua no mesmo conceito inventivo.

O Certificado de Adição de Invenção que não apresentar o mesmo conceito inventivo do pedido ou da patente do qual se origina será indeferido. O depositante poderá, no prazo do recurso contra o indeferimento do pedido de certificado de adição, requerer a sua transformação em pedido de patente de invenção ou de modelo de utilidade.

Obs.: O certificado de adição extingue-se junto com a patente inicial.

MODELO DE UTILIDADE – UM

Objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Exemplos:

Invenção	Modelo de Utilidade
Alicate de ponta	Alicate de ponta e corte com cabo anatômico
Bicicleta	Bicicleta ergométrica para ginástica
Telefone	Telefone sem fio

REQUISITOS DE PATENTEABILIDADE

Uma invenção é patenteável quando atende simultaneamente aos três requisitos básicos: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (art. 8º da LPI).

Um modelo de utilidade é patenteável quando o objeto de uso prático (ou parte deste) atende aos requisitos de novidade na nova forma ou disposição, aplicação industrial e envolve um ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou na sua fabricação (art. 9º da LPI).

Para a melhor compreensão dos requisitos de patenteabilidade, é necessária a definição do que vem a ser o “estado da técnica”.

ESTADO DA TÉCNICA

O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior (art. 11, § 1º da LPI), excluído, portanto, aquela mantida em segredo de fábrica.

Nossos agradecimentos ao INPI, em especial à Diretoria de Patente, pela atenção e clareza nas respostas.

POSGERE (ISSN 2526-4982), v. 1, n. 4, set.2017